



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Coronel Bicaco

Rua Francisco Manoel Diniz, 706 - Bairro: Centro - CEP: 98580000 - Fone: (55) 3029-9955 - Balcão Virtual: (55) 99727-0086 - Email: frcelbicacvjud@tjrs.jus.br

BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 5000143-17.2024.8.21.0093/RS

REQUERENTE: ELENIR RODRIGUES DA SILVA BARBOSA
REQUERIDO: MATHEUS FRANCISCO SCHNEIDER BARBOSA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE REDENTORA / RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão para condução à **AVALIAÇÃO MÉDICA** e eventual **INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** ajuizada por Elenir Rodrigues da Silva Barbosa em prol de Matheus Francisco Schneider Barbosa e contra o Município de Redentora/RS. Na petição inicial foi narrada a situação vivenciada pela pessoa protegida e a razão pela qual se requer a medida coercitiva. Em antecipação de tutela, portanto, postulou-se a busca e apreensão da pessoa protegida para que seja encaminhada à avaliação médica com posterior determinação de internação compulsória. Foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário.

DECIDO.

Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade da justiça, considerando a situação econômica da parte autora e o direito material discutido.

Da antecipação de tutela

A Constituição Federal (art. 6º) garante a proteção à infância como um direito constitucional, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227, CF e 4º, ECA).

Já o art. 3º do ECA garante às crianças e adolescentes todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da sua proteção integral. Ainda, o art. 98 do ECA estabelece que serão aplicadas medidas de proteção sempre que os direitos das crianças ou adolescentes forem ameaçados ou violados, entre outros casos, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis. E, como uma das medidas de proteção previstas na lei, encontra-se o acolhimento institucional (art. 101, VII, ECA).

No caso concreto, a autora, avó do protegido, requereu a condução de Matheus Francisco, adolescente de 17 anos, para avaliação médica e eventual internação compulsória, haja vista as informações de que o adolescente estaria fazendo uso de cocaína e apresentando comportamento agressivo, o que colocaria em risco a própria vida e a vida de terceiros.

Nesse sentido, consta da petição inicial:

"O estado do requerido revela-se grave, pois vem ingerindo cocaína excessivamente, de modo a prejudicar sua saúde física e mental. Além disso, as substâncias têm alterado o humor do jovem, tendo em vista que Matheus volta tarde para casa todas as noites, horário que todos já estão dormindo, grita dentro de casa e é agressivo nas respostas, chuta os móveis, sendo esse muito desobediente.

O médico Claudio Alexandre Borges, CRM-RS: 25023, atesta que 'Matheus é usuário de Cocaína, necessita, ficar em Fazenda Terapêutica para desintoxicação por uso cocaína', atestado em anexo.

(...)

Nesse viés, o requerido põe em risco sua integridade física e de outrem, além de apresentar incapacidade mediante seu autocuidado, pois mostra-se frequentemente agressivo.

Em razão disso, a requerente vem, em Juízo, demandar pela internação compulsória do requerido em uma Fazenda de Reabilitação, em face do receio de que a situação de dependência de seu neto resulte em consequências ainda mais prejudiciais a sua saúde, concomitantemente a impossibilidade da requerente cuidar do neto, tendo em vista que é idosa, e é a pessoa que coordena tudo desde a limpeza da casa, lavar roupas, preparar alimentos e ainda cuida de sua neta Kálita." (sic).



Assim, entendo possível utilizar a nova normativa da Lei 11.340/06, especialmente a Seção IV do Capítulo II, que prevê a forma de tratamento do usuário ou dependente de droga. Especificamente, o art. 23-A assim prevê:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

(...)

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Diante disso, considerando o iminente risco que as atitudes do protegido oferecem a si mesmo e a terceiros, reconheço a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**, que, pelo explanado até aqui, é extraído das possíveis consequências do comportamento de Matheus Francisco, de modo que a liminar merece deferimento (art. 300, CPC).

DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO a medida liminar e determino o encaminhamento de Matheus Francisco Schneider Barbosa para avaliação médica e, em havendo recomendação médica, posterior internação compulsória.

Para o cumprimento da presente decisão:

*a) A Secretaria de Saúde do Município de residência do protegido deve providenciar vaga em estabelecimento de saúde para possível internação, preferencialmente pelo SUS (em havendo impossibilidade pelo SUS, que custeie a **internação** em estabelecimento privado);*

*b) Após, deve encaminhar de forma imediata o protegido (Matheus) para realização de **avaliação médica** (com elaboração de laudo médico circunstanciado);*

*c) Caso o médico venha a prescrever a sua **internação**, determino, imediatamente após a consulta, seja encaminhado (a) ao hospital cuja vaga havia sido obtida, para fins de **internação compulsória**, enquanto perdurarem os sintomas que motivaram a sua hospitalização.*

*- **Expeça-se** mandado de **busca e apreensão** para a condução do protegido, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a diligência.*

- Autorizo, se necessário, a utilização de força policial, a qual já fica requisitada, a critério da Secretaria de Saúde e/ou do Oficial de Justiça.

- Todo o transporte necessário para o cumprimento da ordem será efetuado pelos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

*- **Em caso de internação, oficie-se ao hospital** para onde foi encaminhado o protegido, a fim de que não seja concedida alta médica ao paciente sem prévia **autorização** judicial, informando com antecedência mínima de 5 dias a provável alta do paciente, acompanhada de laudo médico fundamentado, para análise do juízo quanto à viabilidade ou não da alta médica.*

A presente decisão vale como **OFÍCIO** e deve ser encaminhada diretamente ao Município, com cópia de eventual peça processual necessária ao seu adequado cumprimento.

Intimem-se.

Citem-se os demandados para contestar.

Após, à réplica.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO ENDERLE LAVARDA, Juiz de Direito**, em 23/1/2024, às 16:32:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10053189030v4** e o código CRC **4409abb2**.